



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: (43)
3439 0894 - E-mail: amon@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003021-57.2018.8.16.0090

Processo: 0003021-57.2018.8.16.0090
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$130.244,55
Autor(s): • OITI Reciclagem e Serviços Ambientais ME
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

Vistos,

1. Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial formulado por OITI INDUSTRIAL E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.188.532/0001-09, com sede na Rua Curitiba, nº 135, centro, CEP 86.200-000, na Comarca de Ibiporã (PR).

Consta da inicial, em síntese, que a requerente realiza atividade produtiva no ramo de metal mecânica, atuando na fabricação e instalação de estruturas metálicas para a construção civil e indústria em geral, desde 2011, nesta comarca, empregando, atualmente, 02 (dois) trabalhadores. Menciona sobre a crise financeira do país, consequentemente, ocasionando significativa queda nas vendas, o que acaba por prejudicar a atividade empresarial. Apesar dos esforços dos administradores para manter a operação em regime de normalidade, o fluxo de caixa da empresa não está sendo suficiente para o cumprimento de suas obrigações, deflagrando atrasos nos pagamentos de fornecedores e financiadores. Afirma ser possível a recuperação judicial, eis que possui elevada expertise, mão de obra qualificada, com atuação em nicho de mercado com alta taxa de retorno. Informa que demonstrará, oportunamente, aos credores o plano de recuperação judicial e os benefícios de sua reestruturação financeira, permitindo prosseguir em sua estratégia de crescimento sustentável. Pondera a respeito do preenchimento dos requisitos previstos no Capítulo III, da Lei 11.101/2005, informando que toda a documentação está anexada nos autos. Postulou pelos benefícios da assistência judiciária, pela procedência do deferimento do pedido inicial, nomeação de administrador judicial, dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça sua atividade, suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente e intimação do Ministério Público, comunicando as respectivas Fazendas Públicas, Federal e dos Municípios de Ibiporã, bem como os benefícios da Assistência Judiciária (mov. 1.1).

Anexou procuração e documentos (movs. 1.2 a 1.68 e 9.2/3).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial formulado por OITI INDUSTRIAL E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA objetivando o deferimento do processamento da presente medida, diante da atual situação econômico-financeira da empresa.

2.1 Da Competência do Juízo para Processamento da Recuperação Judicial

A recuperação judicial é uma inovação da Lei nº 11.101/2005, em



substituição ao sistema de concordata (preventiva/suspensiva), trazendo em sua atual redação diversas alterações. Dispõe o artigo 3º da Lei 11.101/2005 que “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil” –destaquei.

Dessa maneira, é possível verificar, através do Contrato Social anexado no mov. 1.5 que “com sede na Rua Curitiba, 135, Centro, Ibiporã-PR, CEP 86.200-000 (...)” – destaquei.

Logo, como o principal estabelecimento da requerente é localizado nesta Comarca, reconheço a competência deste Juízo para apreciação do pedido de recuperação judicial.

2.1.1 Dos legitimados para propositura da medida

Legitimados para requer o pedido de recuperação judicial são o empresário, a sociedade empresária, o cônjuge sobrevivente, os herdeiros, o inventariante e o sócio remanescente, com previsão na Lei 11.101/2005 (art.48 e § 1º).

No contrato social de mov.s 1.3/1.5, é possível conferir que a requerente enquadra-se como Sociedade Ltda. (art. 1.052, do Código Civil), possuindo seu capital dividido em quotas sociais, composta pela sócia Juliana Murakawa e que, de acordo com a cláusula quarta, da quarta alteração contratual da sociedade, “O sócio remanescente se compromete a compor o quadro societário, baixar a empresa ou transformá-la, no prazo de 180 dias conforme determina o artigo 1.033 inciso IV do Código Civil.

Além da legitimidade como sociedade empresária, cumulativamente, a mesma deverá exercer sua atividade regularmente há mais de 02 (dois) anos, não ser falida, não ter obtido há menos de 05 (cinco) anos recuperação judicial e que o administrador ou sócio controlador não tenha sido condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falência (art. 48 e incisos, da Lei 11.101/2005).

Analisando a documentação juntada nos autos, no mov. 1.13 consta que a requerente exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos – art.48, caput, da Lei 11.101/2005, e, como afirmado pela própria requerente, atua no mercado desde 2011 (mov.1.1).

Ademais, pela certidão de seq. 1.13, comprovada está que a sociedade empresária não é falida (art. 48, caput, I, da Lei 11.101/2005), tampouco foi beneficiária de recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos, não havendo, ainda, notícia de condenação dos sócios por crimes nos termos dos artigos 168 a 178, da Lei 11.101/2005 (incisos II e IV do artigo citado), certidões de movs. 1.15/1.18.

Diante disso, a sociedade empresária é legitimada para figurar no polo ativo da demanda, preenchendo os pressupostos previstos no artigo 48, 'caput' e em seus incisos I, II e IV da Lei 11.101/2005.

2.1.2 Da Recuperação Judicial

A recuperação judicial é um instituto recente e sua criação está diretamente ligada ao tratamento recebido pelo devedor insolvente, é regulada pelo Capítulo III, Seções de I a IV, da Lei de Falências, que tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, com a finalidade de manter suas atividades, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, conforme prevê o artigo 47 da Lei 11.101/2005.



O artigo 51 da Lei de Falência elencou toda a documentação necessária e as demais formalidades para o processamento da recuperação judicial, e, estando em termos, o juiz deferirá o seu processamento (art. 52, 'caput', da Lei 11.101/2005).

Por esse motivo, necessário se faz apreciar a documentação acostada nos autos, pois, neste momento processual, será avaliado o preenchimento dos requisitos formais (artigo 51, da Lei 11.101/2005), para regular desenvolvimento da presente medida, uma vez que caberá aos credores manifestarem eventuais objeções ao plano a ser apresentado, conforme artigo 55 da lei em questão.

2.1.3 Dos documentos e requisitos exigíveis do pedido da recuperação judicial

O artigo 51 e seus incisos, da Lei 11.101/2005 trazem os documentos imprescindíveis para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Na petição inicial a sociedade empresária expôs os motivos pelos quais é necessária a recuperação judicial, a julgar por toda a situação financeira que assola o país, a dificuldade em obter capital de giro junto a bancos, que atrelada a falta de perspectivas de recuperação da atividade comercial a curto prazo, não há outra solução senão a presente medida (mov. 1.1).

Assim sendo, restou cumprindo o inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/2005, inclusive, os demais requisitos gerais do artigo 319 do Novo Código de Processo Civil.

Constam no mov. 9.2 os relatórios gerais do fluxo de caixa e projeções da empresa dos anos de 2018 a 2021 (art. 51, II, "d" da Lei 11.101/2005), demonstração do resultado do último exercício social (letra "c" do artigo citado), bem como dos três últimos exercícios sociais, ainda, nos movs. 1.7/1.10 foram apresentados os livros diários da empresa dos anos de 2015 a 2017, demonstração dos resultados acumulados, e balanço patrimonial dos anos de 2015 a 2017 (art. 51, "a" e "b", da Lei 11.101/2005) respeitando a previsão do artigo 51, II, da Lei 11.101/2005.

Nos movs. 1.60/61 estão nominados os credores (art. 51, III, da Lei 11.101/2005), com as respectivas indicações dos créditos a serem recebidos e suas peculiaridades (natureza e valores).

Outrossim, ainda que neste momento processual não seja possível ter certeza se estão listados todos os credores da sociedade empresária, os mesmos poderão se manifestar posteriormente, requerendo a habilitação de seus créditos, assegurando, dessa maneira, o recebimento dos valores conforme o plano de recuperação judicial a ser apresentado e sua respectiva ordem de pagamento (art. 52, III, da Lei de Falência), observando-se o prazo estabelecido no artigo 10 da mesma lei.

Pelo documento anexado no mov. 9.3, estão relacionados os empregados da empresa, os cargos, suas respectivas funções e os valores dos salários, conforme previsão do artigo 51, inciso IV (Lei de Falências).

Ademais, as certidões de mov. 1.13 atestam a regularidade da sociedade empresária perante o Registro Público de Empresas (art. 51, V, Lei 11.101/2005), e no mov. 1.22 constam as declarações de imposto de renda da sócia Juliana Murakawa (art. 51, VI, Lei 11.101/2005).

Os documentos especificados no artigo 51, inciso VII, da Lei 11.101/2005 foram inseridos nos movs. 1.23/39, relacionados aos extratos das contas bancárias da



requerente, ao passo que a certidão do Cartório de Protesto desta Comarca, onde a sociedade empresária possui seu estabelecimento, foi juntada no mov. 1.40 (inciso VIII do artigo citado neste tópico).

Por fim, os documentos catalogados nos movs. 1.15/17 demonstram a inexistência de ações em face da requerente (art. 51, IX, Lei 11.101/2005) e nos movs. 1.44/45 os extratos de pendências tributárias.

Apresentada toda a documentação exigida no artigo 51 da Lei 11.101/2005, bem como dos pressupostos do artigo 48, também é necessário analisar quanto à viabilidade da continuidade das atividades da sociedade empresária, motivo pelo qual passo a fazer as seguintes observações.

2.1.4 Da viabilidade da Recuperação Judicial

Além dos pressupostos e requisitos previstos em lei, também deve ser analisada pelo Juízo a viabilidade e possibilidade da sociedade empresária em se reestruturar.

Como é possível verificar, a requerente realiza atividade no ramo de metal mecânica, atuando na fabricação e instalação de estruturas metálicas para a construção civil e indústria em geral, desde 2011 (mov. 1.1).

Um dos princípios basilares das sociedades empresárias é o Princípio da Continuidade da Empresa, ou seja, a empresa é um organismo em movimento e contínuo de produção, gerando empregos e interferindo diretamente na economia (venda, compra, consumo, investimentos...), para tanto, a empresa deve demonstrar que possui os requisitos mínimos para continuação de sua atividade.

Além do mais, pelo Princípio da Viabilidade da Empresa cabe aos credores da empresa em dificuldades, justamente porque a eles interessa a manutenção de negócios saudáveis, o poder de julgar a viabilidade da empresa, seja aceitando o plano de recuperação apresentado judicialmente pelo devedor, seja pela adesão ao plano de recuperação extrajudicial.

Para tanto, é preciso analisar o patrimônio da sociedade, o montante de suas dívidas, de suas receitas, as receitas futuras, dentre outras, justamente para serem apreciadas quais são as reais possibilidades da empresa submeter-se ao processamento de recuperação judicial.

Ainda, é notória a atual crise financeira pela qual o país está passando, conseqüentemente, aumentando o índice de desemprego, baixa nos investimentos financeiros e redução no giro de capital social das empresas, com baixo fluxo de caixa.

Ensina a doutrina que “A crise de uma empresa pode ser econômica, financeira ou patrimonial. Crise econômica ocorre quando as vendas dos produtos ou a prestação de serviços não são realizadas em quantidade suficiente à manutenção do negócio. A crise financeira acontece quando o empresário tem falta de fluxo de caixa, dinheiro ou recursos disponíveis para pagar suas prestações obrigacionais. Já a crise patrimonial se faz sentir quando o ativo do empresário é menor do que o seu passivo, logo, seus débitos superam os seus bens e direitos” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 252).

À vista disso, pelos documentos anexados nos autos, verifica-se que a OITI INDUSTRIAL E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA possui significativos valores para receber (mov. 1.52), empregando trabalhadores (mov. 9.3), e, em havendo o encerramento de suas



atividades, aumentaria o índice de desemprego, haja vista que o país de um modo geral está com altos índices de pessoas desempregadas, bem como deixaria de produzir seus produtos, e, de certo modo, influenciaria no mercado econômico.

Ademais, a empresa terá prazo para apresentação do seu plano de recuperação, que será avaliado pelos credores, a fim de terem conhecimento da perspectiva de rentabilidade de suas ações, cabendo a estes decidirem se a empresa está em condições de se reerguer, voltando a suas atividades de maneira regular, cumprindo em dia com suas obrigações.

Por todo o exposto, haja vista o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos na Lei de Falências (artigos 48 e 51), ainda, levando-se em consideração o patrimônio da empresa, sua atuação no mercado há pelo menos 7 (sete) anos no ramo metal mecânica, atuando na fabricação e instalação de estruturas metálicas para a construção civil e indústria em geral, gerando emprego, considerando a crise na economia brasileira e os demais princípios norteadores das sociedades empresárias, mostra-se viável o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da empresa OITI INDUSTRIAL E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA., como forma de permitir sua reestruturação de um modo geral, viabilizando a superação da situação econômico-financeira, mantendo sua fonte produtora, a manutenção dos empregos e interesse dos credores, por conseguinte, estimulando a atividade econômica, com fundamento no artigo 47 da Lei 11.101/2.005. A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO (...)¹. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos (...) Recurso especial não provido.(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MERO PROCESSAMENTO DO PEDIDO EM DECORRÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ART.51 DA LEI Nº 11.101 DE 2005. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PRÉVIA AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MEDIDA QUE NA FASE INICIAL DO PEDIDO PODERIA DIFICULTAR OU ATÉ IMPEDIR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.O Magistrado, na etapa inaugural do requerimento da recuperação judicial, apenas deve deferir o processamento do pedido, sem maiores incursões no mérito da viabilidade econômico-financeira do requerente, o que será feito ao longo do trâmite processual.(TJPR - 17ª C.Cível - 0000789-51.2018.8.16.0000 - Colombo - Rel.: Jefferson Alberto Johnsson - J. 15.03.2018) - destaquei

2.1.5 Da Assistência Judiciária

Verifica-se que a requerente postulou os benefícios da assistência judiciária (mov. 1.1), entretanto, considerando os diversos gastos gerados no presente processamento, determinou-se a intimação da empresa (mov. 11.1), com a finalidade de informar se haveria possibilidade de arcar com determinada porcentagem das despesas processuais e, no mov. 12.1, informou que arcará com 50% (cinquenta por cento) dos gastos gerados.

Dessa maneira, as demais despesas processuais que não serão inicialmente



suportadas pela requerente (50%), serão pagas nos termos do artigo 84, da Lei 11.101/2005.

3. Conclusão

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial ajuizada pela OITI INDUSTRIAL E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA, com fundamento no artigo 47 da Lei 11.101/2005, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos do artigo 48 e demais exigências do artigo 51, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Nomeio como administrador judicial o Contador Sergio Henrique Miranda de Sousa (CAJU), nos termos dos artigos 21 e 52, I, da Lei 11.101/2005, com a ressalva de que, inicialmente, seus honorários serão pagos na importância de 50% (cinquenta por cento), conforme informado na petição de mov. 12.1.

Intime-se o administrador judicial nomeado, para, no prazo de 10 (dez) informar se aceita o encargo, apresentando, desde já, sua proposta de honorários, que será avaliada e fixada nos moldes do artigo 24, da Lei de Falências.

A devedora deverá apresentar seu plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta decisão (art. 53, Lei 11.101/2005), sob pena de convalidação em falência.

Anoto, que a devedora não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, salvo, se obtiver a aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, Lei 11.101/2005).

Determino ainda:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas, a fim da devedora exercer suas atividades, ressalvadas as exceções constantes na lei (art. 52, II, Lei 11.101/2005);

b) suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, conforme artigo 6º da Lei de Falências, permanecendo os autos nas varas de origem, salvo as que estão discriminadas no artigo 52, III, da Lei 11.101/2005;

c) a devedora deverá apresentar as contas demonstrativas mensais, até o dia 30 (trinta) de cada mês, que deverão ser autuadas em apenso, sob pena de destituição de seus administradores – art. 52, III, Lei 11.101/2005;

d) intimação do Ministério Público e a comunicação por aviso de recebimento às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (Ibiporã) em que a devedora possuir estabelecimento (art. 52, V, Lei 11.101/2005);

e) expeça-se edital, contendo todos os requisitos descritos no artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005, que deverá ser publicado no órgão oficial, iniciando o prazo para manifestação dos credores;

f) a devedora deverá utilizar o termo “RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os seus atos, contratos e documentos –art. 69 da Lei 11.101/2005;

g) comunique-se a Junta Comercial do Estado do Paraná (e demais Estados, se houver, estabelecimento da devedora), a fim de proceder a anotação do pedido de recuperação judicial nos seus registros e;

h) comunique-se à Justiça do Trabalho em relação a presente decisão.



Intimações e diligências necessárias.

Ibiporã, 25 de julho de 2018.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito

